



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
05A VF DE CURITIBA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5030076-02.2012.404.7000/PR**

**IMPETRANTE : SÉRGIO FERNANDO MORO**  
**ADVOGADO : ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**  
**IMPETRADO : Diretor - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR -**  
**Curitiba**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Fernando Moro em face de ato do Diretor da Faculdade de Direito e do Presidente do Órgão Colegiado, formado pela reunião do Conselho Setorial e do Colegiado de Curso, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Afirma que, sendo Juiz Federal desde o ano de 1996 e também Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná (regime de vinte horas semanais) desde 2007, foi requisitado para exercer a função de juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal, mister que o afasta de Curitiba por toda a semana. Assim, está apto a ministrar as 03 (três) aulas semanais para as quais foi designado pelo Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da UFPR somente de forma acumulada, às sextas-feiras à noite.

A Resolução Conjunta nº 04/2009, do Conselho Setorial e da Coordenação do Curso de Direito, veda que três aulas da mesma disciplina sejam ministradas no mesmo dia, o que levou o impetrante a formular requerimento administrativo à Direção da Faculdade de Direito (órgão colegiado formado pela reunião do Conselho Setorial e da Coordenação do Curso de Direito), buscando autorização excepcional para ministrar as três aulas concentradas nas sextas-feiras à noite.

Observe-se que no primeiro semestre de 2012, com a colaboração de outros professores do curso, seria possível a troca informal de horários para reunião das três aulas consecutivas nas sextas-feiras.

O requerimento deu origem ao processo administrativo 23075.001424/2012-65.

MAI©/CLAJ

6374497.V005

5030076-02.2012.404.7000





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
05A VF DE CURITIBA**

Inicialmente a Direção da Faculdade de Direito autorizou que fossem ministradas, no primeiro semestre de 2012, apenas duas aulas nas sextas-feiras, e que, no segundo semestre, fossem ministradas quatro aulas a fim de recuperar a carga horária perdida. O impetrante não se insurgiu contra a solução adotada.

Contudo, o STF prorrogou a designação até o final do ano de 2012, o que está a impedir que o impetrante, que conta apenas com as sextas-feiras em Curitiba, reponha a terceira aula semanal oriunda da redução operada no primeiro semestre, e adicionalmente prossiga ministrando as três aulas semanais inerentes ao segundo semestre.

Administrativamente o impetrante postulou a reapreciação do caso, para autorizá-lo a ministrar as *três aulas semanais nas sextas-feiras* e, quanto às aulas do primeiro semestre que deve repor, comprometeu-se a *recuperá-las oportunamente, em cronograma a ser definido com os próprios alunos*. Juntou aos autos abaixo-assinado com anuência da maioria dos alunos, que não se opôs às três aulas concentradas no mesmo dia.

Como o Diretor da Faculdade indeferiu o pedido, nova solicitação foi submetida ao órgão colegiado (Conselho Setorial e Coordenação do Curso de Direito), novamente indeferida.

Busca o impetrante seja autorizada judicialmente a acumulação das aulas do semestre e a reposição das faltantes em horários alternativos, a combinar. Defendeu a relevância da função para a qual foi convocado no STF, cuja experiência seria relevante também para a UFPR, ao ser compartilhada academicamente; que a regra vigente (Resolução Conjunta 04/09 - CS/CC) não precisa ser tratada como absoluta e sagrada; trata-se de situação transitória; se a exceção não for aberta obrigará pedido de licença ou exoneração, o que sobrecarregaria outro colega ou traria ônus financeiros à instituição com a contratação de novo professor; o requerimento não busca atender situação pessoal, mas razões de relevância pública; a autonomia universitária não pode servir como manto protetor de ilegalidades ou arbitrariedades; ocorre privação de sua liberdade de ensinar (art. 206, II, da Constituição Federal); deve ser prestigiada a autoridade da requisição do Supremo Tribunal Federal; há condições de recuperar as aulas já perdidas no primeiro semestre de 2012 em datas e horários a serem combinados com os alunos; o impetrante foi vítima de acusações falsas, maledicências e preconceitos na decisão e que pretende apenas realizar seu trabalho de atender às atribuições didáticas que lhe foram conferidas pela própria Faculdade de Direito para este ano.

MAI©/CLAJ

5030076-02.2012.404.7000

6374497.V005





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**05A VF DE CURITIBA**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1. Fundamentos do ato coator**

Do processo administrativo se obtém que os seguintes elementos foram levados em consideração para o indeferimento da pretensão do impetrante:

a) a mencionada requisição do STF em nenhum momento teve por destinatária à UFPR, pois se assim fosse certamente teria sido atendida e o requerente cessaria suas atividades enquanto perdurasse a designação (documento PROCADM7);

b) ao contrário do afirmado, a concessão de licença para assuntos particulares não traria prejuízos ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal, que conta com mais três docentes a quem poderia transferir seus encargos, não representando ônus financeiro à instituição.

Seria igualmente possível a abertura de processo seletivo para contratação de professor substituto, pois o licenciado não estaria recebendo vencimentos;

c) o docente deve ministrar aulas conforme a atribuição didática conferida pela plenária departamental, obedecendo a grade horária montada pela coordenação do curso, bem como observar as normas vigentes que regem sua atuação administrativa;

d) a prerrogativa de dar aulas, com liberdade de cátedra e sem qualquer forma de restrição, tem-lhe sido garantida, não sendo direito do professor a escolha dos horários em que quer dar aulas e em desconformidade com os interesses da faculdade e dos alunos;

e) a pedido dos alunos o Colegiado de Curso e o Conselho Setorial da Faculdade decidiram, por unanimidade, no ano de 2009, editar a Resolução Conjunta 04/09, buscando critério público, impessoal e atento às finalidades acadêmicas e pedagógicas, tendo debatido sobre os efeitos pedagógicos negativos da ocorrência de três aulas seguidas, razão pela qual normatizaram no sentido de que isso não mais poderia ocorrer na faculdade;

Levaram em conta a evidência, ressabida pelos pedagogos, de que após uma hora e meia de aula sobrevém inevitável *deficit* de aprendizado, nocivo à formação dos estudantes.

f) não há motivos, ligados ao interesse público do ensino, ao interesse específico da faculdade e ao de seus alunos, a justificar o afastamento excepcional da normativa que estabelece obrigação estatutária destituída de "arbitrariedade", ofensa a direitos pessoais, violação à eficiência administrativa ou a possibilidade de maiores ônus financeiros à instituição;

g) no caso concreto, além de não ser possível conceder autorização para a acumulação de três aulas no mesmo dia, subsiste a impossibilidade do docente, considerada a necessária reposição do semestre anterior, de ministrar quatro aulas semanais em dias distintos - e reuni-las em um mesmo dia seria ainda mais comprometedor do ponto de vista pedagógico;

MAI©/CLAJ

6374497.V005

5030076-02.2012.404.7000





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**05A VF DE CURITIBA**

h) ignora-se como será composta a oportuna reposição de aulas que ficaram do semestre anterior, sendo certo que a Faculdade de Direito permanece fechada aos sábados, não sendo possível promover a abertura do prédio e requisitar funcionários, mediante pagamento de horas extraordinárias, para realização de aulas nesse dia. Além de certamente indesejado pelos alunos, agora sim a medida seria contrária à economicidade e ao interesse público;

i) do debate colegiado restou consignado: *"Relembra a professora Vera que se houvesse licença para tratar de assuntos particulares ou requisição, não haveria quaisquer ônus para a Instituição. Não há ônus nem financeiro nem pedagógico, nem político no caso de requisição, visto que ela, por lei, gera a demanda de uma nova contratação de professor substituto. De outro lado, a demanda do professor, do modo como formulada, terá vários ônus, pois exige que a Faculdade abra nos sábados, que mudemos uma decisão e uma prática que está sedimentada e que os alunos mais que ninguém demandaram. Tal situação implicaria em deslocar servidores (pois a faculdade funciona só de segunda a sexta), quando a Universidade teria que pagar horas extras."*

## **2. Razoabilidade. Inexistência de abalo à presunção de legitimidade**

O ato administrativo, assim fundamentado, não parece estar destituído de *razoabilidade*, estando fora do alcance do controle jurisdicional, portanto.

Vejo que talvez o colegiado pudesse ter feito maiores esforços ou concessões para deferir o pedido, ainda mais com a anuência dos alunos envolvidos. Contudo, o juiz, que detém informação incompleta sobre os elementos sensíveis que envolveram a tomada de decisão, não atua para impor verticalmente ao ente público aquilo que considera a melhor decisão, mas sim para coibir ilegalidade - que no caso inexistente. Na verdade, o colegiado, no semestre passado, permitiu o adiamento de parte das aulas, o que evidencia boa-vontade, contrapartida que o impetrante, dadas as mudanças fáticas, não está apto a satisfazer.

Assim, respeitado o princípio do devido processo legal em sentido material, parece estar o ato inquinado dentro dos limites da autonomia universitária. De outra parte, não malfere direito público subjetivo do professor, que não se corporifica no equivalente direito de ministrar as aulas da forma em que pretende - principalmente com a acumulação e a sobrecarga apontados, ambas prejudiciais aos alunos, à par da indefinição quanto às reposições. O direito à cátedra não é absoluto e não se opõe às normas da universidade, forjadas democraticamente.

*As normas de regência asseguram às Universidades, dentre suas atribuições a de fixarem os*

MAI©/CLAJ

6374497.V005

5030076-02.2012.404.7000





**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
05A VF DE CURITIBA**

*seus currículos e elaborarem seus Estatutos e Regimentos, descabendo ao Judiciário quaisquer ingerência na livre iniciativa das Instituições de Ensino, porquanto, a interferência do judiciário somente é cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras leve a conclusão contrária aos interesses da administração ou infrinja direitos assegurados aos particulares que com ela interajam, o que não é o caso dos autos (TRF/3ªR., 4ªT., AI 00288860920084030000, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, e-DJF3 Judicial 2, 26/02/2009, pág. 283).*

De outra parte, ao impetrante foi garantida a veiculação de sua pretensão de forma ampla e dialética. Teve a oportunidade de expor seus fundamentos, debater possíveis soluções, argumentar sobre a importância de sua designação, e entre colegas trabalhar com todos os elementos sensíveis que cercaram a tomada de decisão. Não obteve deferimento, infelizmente.

A decisão está baseada em norma pré-existente, obedeceu trâmites formais adequados, e, não estando a violar direito líquido e certo, goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade.

Descabe ao juiz interferir em tomada de decisão razoável e amparada normativamente, inserta no âmbito do Processo Administrativo 23075.001424/2012-65, com aplicação da Resolução Conjunta 04/09, do Colegiado de Curso e o Conselho Setorial da Faculdade de Direito.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se também a Universidade Federal do Paraná.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida retornando os autos conclusos para sentença.

Curitiba, 06 de julho de 2012.

Documento eletrônico assinado por **Claudia Cristina Cristofani, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6374497v5** e, se solicitado, do código CRC **A734CE1F**.

MAI©/CLAJ

5030076-02.2012.404.7000

6374497.V005





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**05A VF DE CURITIBA**



5030076-02.2012.404.7000



MAI©/CLA]  
6374497.V005

